



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15850.86798-20

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.*

RELATOR: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º define o escopo do projeto.

Os arts. 2º e 3º alteram a redação dos arts. 18, 20, 32, 41, 43, 49 e 54 e acrescentam o art. 31-A ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme o disposto a seguir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15850.86798-20

– O art. 18 do CDC estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou III - o abatimento proporcional do preço. As partes poderão convencionar a redução ou ampliação do prazo de trinta dias, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

O projeto estabelece que a inobservância da convenção em separado, nos contratos de adesão, prorrogará automaticamente o prazo máximo de trinta dias previsto no § 1º do art. 18 em até cento e oitenta dias adicionais, para a exigência do consumidor.

– O art. 20 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou III - o abatimento proporcional do preço.

O projeto altera a redação do inciso I acima reproduzido, para determinar que o prazo para a reexecução dos serviços não poderá exceder o prazo previamente pactuado e que, não havendo previsão de prazo, por escrito, o serviço será executado em até trinta dias.

– O art. 32 do CDC estabelece que os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Determina, ainda, que, cessadas a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

O projeto altera o parágrafo único do art. 32 para determinar que, cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período não inferior a dez anos.

– O art. 41 do CDC estabelece que, no caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O projeto estabelece que a restituição deverá se dar em dobro da quantia recebida em excesso.

– O *caput* do art. 43 do CDC estabelece que o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

O projeto exclui do dispositivo a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 86”, em virtude deste último artigo ter sido vetado.

Já o § 2º do mesmo art. 43 estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

O projeto altera o dispositivo para determinar que o consumidor deverá ser comunicado independentemente de a abertura de cadastro ter sido solicitada por ele. O prazo para a comunicação será de cinco dias, no caso de abertura solicitada pelo consumidor e de trinta dias nos demais casos.

SF/15850.86798-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

– O art. 49 do CDC estabelece que o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Trata-se do direito de arrependimento do consumidor.

O projeto altera a redação do dispositivo para determinar que o consumidor poderá exercer o direito de arrependimento sempre que a contratação de fornecimento de produto e serviço não for aferível ou testável satisfatoriamente no estabelecimento comercial. Determina, ainda, que o direito de arrependimento será sempre garantido ao consumidor que efetivar a compra fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, internet ou a domicílio, vedada qualquer exigência quanto à inviolabilidade do produto.

– O § 4º do art. 54 do CDC estabelece que, nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

O projeto altera o dispositivo para determinar que essas cláusulas não se constituem em renúncia de direito do consumidor.

– O art. 31 do CDC estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O projeto acrescenta o art. 31-A no CDC para estabelecer que, quando da comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, além das informações exigidas pelo art. 31, deverão ser asseguradas aos consumidores as seguintes informações: I – identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária, especificando sua localização ou, no caso de produto importado, o país de origem; II – data em que ocorreu a colheita do produto vegetal, o abate do animal, a coleta, a ordenha ou outra informação cabível, relativa à obtenção do

SF/15850.86798-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15850.86798-20

produto, conforme o caso; III – caso agrotóxicos tenham sido utilizados no processo produtivo ou no tratamento pós-colheita, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pelos respectivos nomes técnicos, e os intervalos de carência recomendados; IV – no caso de produto originário de animais tratados com carrapaticidas, larvicidas, antibióticos ou outros medicamentos de uso veterinário, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pela respectiva denominação comum, e os intervalos de carência recomendados.

Quando da comercialização desses produtos no atacado ou na sua venda direta à indústria, as informações deverão constar de documento que acompanhará cada lote homogêneo de produto.

Quando da comercialização desses produtos no varejo, as informações deverão ser afixadas em local visível e de modo a possibilitar a identificação, pelo consumidor, dos produtos a que se referem.

Nos casos em que os insumos referidos no *caput* não forem empregados, ou tratando-se de produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, tais condições deverão ser informadas.

O último artigo do projeto (equivocadamente numerado como art. 3º, quando deveria ser art. 4º) determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), com três emendas, duas delas (Emendas nº 1 e 3) propondo a adequação na redação de dispositivos e a outra (Emenda nº 2) suprimindo do projeto o art. 31-A que seria acrescentado ao CDC.

Ressalte-se que a análise da CRA, no que diz respeito ao mérito da proposição, restringiu-se ao referido art. 31-A que o art. 3º do projeto pretende incluir no CDC.

Não foram apresentadas outras emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15850.86798-20

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

Entendemos que a inclusão do § 7º no art. 18 do CDC pretendida pelo projeto não deve prosperar. Isto porque, a consequência prevista pelo projeto é a prorrogação do prazo para o saneamento do vício em até cento e oitenta dias, o que favorece o fornecedor e não o consumidor prejudicado, que teria que aguardar mais tempo para exercer o direito de optar pelas alternativas previstas no CDC.

Quanto à alteração proposta no art. 20 do CDC, somos favoráveis à sua aprovação. A fixação de prazo máximo, igual ao originalmente contratado, para a reexecução de serviços que apresentem vícios vai ao encontro dos interesses do consumidor e evita o retardamento abusivo da prestação desses



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

serviços pelo fornecedor. Não havendo previsão, por escrito, o serviço deverá ser executado em até trinta dias.

Ainda no que concerne à alteração do art. 20 do CDC, andou bem a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) ao recomendar o desmembramento das alterações propostas, de modo que se introduza o competente parágrafo 3º ao citado art. 20 do CDC, com a devida remissão ao inciso I do mesmo artigo 20, em prol da desejável clareza e adequada técnica legislativa dos diplomas normativos.

No que diz respeito à alteração proposta no art. 32 do CDC para determinar que, cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período não inferior a dez anos, entendemos que a medida aperfeiçoa a lei consumerista. O prazo de dez anos nos parece razoável para a manutenção e disponibilidade de peças de reposição aos consumidores brasileiros.

Concordamos com a proposta de alteração do art. 41 do CDC, que estabelece que, no caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, **em dobro**, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Ao desrespeitar o preço máximo que está autorizado a cobrar pelo fornecimento de um produto ou serviço, o fornecedor deve ser penalizado. A simples restituição do valor cobrado em excesso não caracteriza penalidade, mas tão somente a redução do preço ao valor autorizado. Assim, o resarcimento em dobro caracterizaria uma sanção civil pelo preço cobrado em excesso do consumidor.

Trata-se de dar a essa situação tratamento idêntico ao que prevê o CDC para o caso de cobrança indevida, nos termos do parágrafo único do art. 42 de CDC.

A alteração prevista para o *caput* do art. 43 do CDC é de natureza redacional e deve ser acatada.

SF/15850.86798-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15850.86798-20

Julgamos oportuna a alteração pretendida no § 2º do art. 43, ao estabelecer que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, mesmo quando tenha sido por ele solicitada. O prazo para a comunicação será de cinco dias, no caso de abertura solicitada pelo consumidor e de trinta dias nos demais casos.

O entendimento prevalecente é no sentido de que a comunicação da abertura de cadastro ao consumidor deve ser feita antes que os dados venham a ser disponibilizados para terceiros, assegurando-se ao consumidor a possibilidade de revisão dos dados antes que circulem.

A alteração proposta para o art. 49 do CDC nos parece meritória, ao estender o direito de arrependimento à contratação de fornecimento de produtos ou serviços no estabelecimento comercial, quando não seja possível testá-lo satisfatoriamente, bem como ao vedar qualquer exigência quanto à inviolabilidade do produto.

Não sendo possível ao consumidor testar o produto ou serviço no estabelecimento comercial, não tem condições de avaliar sua qualidade e funcionalidade. Nada mais justo do que, nesses casos, conferir ao consumidor o direito de arrependimento que o CDC assegura para as contratações celebradas fora do estabelecimento.

Também não faz sentido exigir a inviolabilidade do produto, sem o que não é possível avaliar sua qualidade e funcionalidade.

Não obstante o Código de Defesa do Consumidor ser legislação de ordem pública e interesse social, cujas normas não podem ser afastadas por quaisquer contratos, entendemos que a redação ora proposta ao §4º do art. 54 resguarda o consumidor, nos contratos de adesão, de condutas perniciosas adotadas por empresários inescrupulosos.

No que tange à inclusão do art. 31-A no CDC, concordamos com o Parecer da CRA ao argumentar que a matéria não é própria da lei consumerista, cujas normas são de aplicação geral a consumidores e fornecedores, não tratando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

de setores específicos da atividade econômica. Por esta razão, não é recomendável que se introduza no Código de Defesa do Consumidor disposições com extremo grau de pormenorização e detalhamento, prejudicando o seu caráter de diploma legal, de natureza geral, passando a disciplinar setores específicos e ramos determinados da atividade econômica.

Ressalte-se, a esse respeito, que o Senador Davi Alcolumbre, autor da proposição sob análise, destacou a matéria objeto desse dispositivo e apresentou o PLS nº 434, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem análises químicas e microbiológicas de alimentos colocados à venda para o consumidor final*, o qual tramita no Senado Federal. A propósito, declaramos desde já nosso apoio ao referido PLS n.º 434, de 2015, em razão do seu mérito de proteger a saúde do consumidor brasileiro.

Finalmente, rejeitamos a Emenda n.º 3 da CRA, que trata apenas da renumeração da cláusula de vigência para *artigo 4º*, equivocadamente denominada como *artigo 3º* no PLS original. Tendo em vista que propusemos a supressão integral do art. 3º, uma vez aprovada esta emenda, o artigo 4º passará a ser denominado, automaticamente, artigo 3º.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda supressiva apresentada por este Relator, acatando a emenda n.º 1, da CRA, e rejeitando as emendas n.º 2 e 3, também apresentadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado n.º 175, de 2015.

Sala da Comissão,

SF/15850.86798-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

, Presidente

, Relator

SF/15850.86798-20
